

Estatutos da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, E.I.M., S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objeto

Artigo 1º

Denominação e duração

1. A sociedade tem a denominação de «Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, E.I.M., S.A.», e, abreviadamente, «STCP, E.I.M., S.A.».
2. A Sociedade é uma pessoa coletiva de direito privado, sob a forma de sociedade anónima, de capitais exclusivamente públicos e com natureza intermunicipal, nos termos do artigo 19.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto («RJAEL»).
3. A Sociedade rege-se pelo RJAEL, pelo Decreto-Lei n.º 151/2019, de 11 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 175/2019, de 27 de dezembro, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo Regime do Sector Empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas, e pelo Código das Sociedades Comerciais, na parte aplicável às sociedades comerciais anónimas.
4. A Sociedade tem duração ilimitada.

Artigo 2º

Sede

1. A Sociedade tem sede no Porto, na Avenida Fernão Magalhães 1862, 13.º piso, da freguesia de Campanhã, e pode ser mudada, dentro da área do município, por simples deliberação do Conselho de Administração.
2. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade pode criar e encerrar agências, delegações ou qualquer outra forma de representação em território nacional.
3. A Sociedade tem um sítio na *Internet* no qual mantém atualizada a informação que é legalmente exigida.

Artigo 2º - A

Proibição de transmissão ou subconcessão

A atividade de transporte público rodoviário de passageiros na área urbana do Grande Porto a ser exercida pela STCP não pode ser transmitida ou subconcessionada a outras entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 3º

Objeto

1. A Sociedade tem por objeto social a prestação dos serviços de interesse geral de exploração do serviço público de transporte de passageiros na área urbana do Grande Porto, nos termos do artigo 45.º, alínea f), do RJAEL.
2. Acessoriamente, a Sociedade pode explorar transportes coletivos de passageiros de superfície na e fora da área geográfica referida no número anterior e bem assim outras atividades complementares ou subsidiárias do seu objeto principal.
3. Para o exercício do objeto referido número anteriores, a Sociedade pode participar na constituição e adquirir participações em sociedades de qualquer natureza e objeto, em associação, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de empresas de interesse económico, ou outras formas de colaboração com terceiros.
4. Para a prossecução do objeto principal da Sociedade, referido no n.º 1, a Sociedade não pode subconcessionar a sua atividade principal a entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 3º - A

Delegação de competências

1. Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 27.º do RJAEL, os municípios participantes no capital social podem delegar na Sociedade os seguintes poderes de autoridade necessários à prossecução do seu objeto social:
 - a) Utilizar as vias públicas municipais para o exercício das suas funções;
 - b) Requerer a constituição de servidões e a expropriação por utilidade pública;
 - c) Preparação e condução dos processos administrativos e materiais tendentes à integração no seu ativo, sem contrapartida para os municípios, de infraestruturas, sem prejuízo da respetiva dominialidade pública;
 - d) Administrar os bens do domínio público ou privado dos municípios participantes que sejam afetos ao exercício da sua atividade;
 - e) Fiscalizar o cumprimento e a aplicação das normas legais, dos seus regulamentos e regulamentos municipais relativos ao seu objeto social, podendo, através de pessoal por si credenciado, levantar autos e participações a remeter aos municípios participantes;
 - f) Instrução dos processos de contraordenação por violação dos seus regulamentos ou dos regulamentos municipais aplicáveis no âmbito das atividades que constituem o seu objeto social;
 - g) Procedimento de cobrança de taxas, tarifas e preços, no âmbito da prossecução do seu objeto;
 - h) Preparar e apresentar candidaturas a financiamentos ou fundos nacionais e comunitários que se encontrem disponíveis para as atividades por si desenvolvidas, bem como celebrar contratos programa com outras entidades públicas;

- i) Todos os demais poderes administrativos de autoridade pública previstos na Lei, cujo exercício não seja da competência exclusiva dos municípios participantes, necessários à prossecução do seu objeto social.
2. O Conselho de Administração poderá designar pessoal da empresa para o exercício de funções de autoridade concedidas nos termos do número anterior, sendo-lhes aplicável o estatuto previsto no artigo seguinte.
3. As obras e serviços promovidos pela empresa, executados com recurso a meios próprios ou por terceiros por si contratados, estão isentos de licenciamento municipal nos termos e condições previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 10 de dezembro, na sua atual redação («Regime Jurídico da Urbanização e Edificação»).
4. A Sociedade tem o direito de utilizar o domínio público municipal dos municípios participantes para o cumprimento das suas obrigações, designadamente mediante afetação para efeito de implementação e exploração de infraestruturas relacionadas com o exercício da sua atividade, mediante prévia autorização concedida pelas assembleias municipais dos municípios participantes no capital social da sociedade.

Artigo 3º - B

Funções de autoridade

O pessoal da Sociedade a quem sejam atribuídas funções de autoridade, de acordo com o disposto no artigo anterior, é equiparado, no exercício das suas funções, aos trabalhadores da administração local, gozando das prerrogativas resultantes das normas legais aplicáveis.

CAPITULO II

Capital Social

Artigo 4º

Capital Social

1. O capital social, inteiramente subscrito e realizado, é de 322.080.560,00 Euros.
2. O capital social é representado por 64.416.112 ações, em forma meramente escritural, com o valor nominal de 5,00 Euros cada uma.
3. A emissão de ações será feita sob a forma escritural e nominativa, a menos que a assembleia-geral delibere que a emissão de ações se faça sob a forma titulada, sendo estas, no entanto, convertíveis em ações escriturais, a requerimento e por conta dos interessados, após deliberação favorável da Assembleia Geral e nos termos legalmente previstos.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

Secção I

Disposição Geral

Artigo 5º

Órgãos Sociais

1. São órgãos sociais da Sociedade:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Conselho de Administração; e
 - c) O Fiscal Único.
2. O mandato dos titulares dos órgãos sociais é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos dos municípios participantes no capital social da sociedade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido designados ou eleitos e mantêm-se em funções até à posse dos respetivos sucessores; os membros dos órgãos sociais que cessem funções antes de terminado o período do respetivo mandato, em virtude de renúncia, demissão, destituição, morte ou qualquer outra causa que impossibilite a continuação em funções são substituídos por membro suplente ou por membros nomeados em substituição, pelo período ainda não decorrido do mandato em curso.

SECÇÃO II

Assembleia-geral

Artigo 6º

Participação na Assembleia-geral

1. A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito de voto.
2. A cada 100 ações corresponde um voto, podendo os acionistas possuidores de um número inferior de ações agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.
3. Para conferir direito de voto as ações devem estar averbadas em nome dos respetivos titulares no livro de registo da Sociedade pelo menos 15 dias antes da data marcada para a reunião da Assembleia Geral.
4. Os acionistas que sejam pessoas coletivas indicam, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na Assembleia Geral.
5. Nenhum acionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da Assembleia Geral.
6. Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 7º

Reuniões e deliberações da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre o Conselho de Administração ou o Fiscal Único o julguem necessário ou ainda quando a sua convocação seja requerida ao presidente da respetiva mesa por acionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social e, ordinariamente, uma vez por ano.
2. Sem prejuízo dos termos previstos na lei, a Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo presidente da respetiva mesa, que inclui ainda um vice-presidente e um secretário, sendo as respetivas faltas supridas nos termos da lei comercial.
3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos acionistas presentes ou representados na reunião da Assembleia Geral sempre que a lei ou os estatutos não exijam maior número.
4. A Assembleia Geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados acionistas cujas ações representem, pelo menos, 51 % do capital social.

Artigo 8º

Competência da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes estatutos lhe atribuam competência.
2. Compete, em especial, à Assembleia Geral:
 - a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como sobre a proposta de aplicação de resultados e proceder á apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
 - b) Eleger os membros da mesa da Assembleia Geral e os membros do Conselho de Administração;
 - c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
 - d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de fixação de remunerações;
 - e) Deliberar sobre os projetos de expansão das linhas exploradas pela empresa;
 - f) Autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis, bem como a realização de investimentos, quando, em cada caso, o valor exceda o correspondente a 10% do capital social da Sociedade,
 - g) Autorizar a aquisição e a alienação de participações sociais, neste último caso apenas quando o valor exceda o correspondente a 10% do capital social da STCP, S.A.;
 - h) Deliberar sobre a emissão de obrigações.

SECÇÃO III
Conselho de Administração

Artigo 9º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais.
2. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável.

Artigo 10º

Reuniões e deliberações do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração deve fixar as datas ou periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores, ou do Fiscal Único.
2. O Conselho de Administração não pode deliberar sem presença da maioria dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de ata, que consignará os votos de vencido, e são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.
4. A falta de um membro do Conselho de Administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 11º

Competência do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;
 - b) Elaborar o relatório anual;
 - c) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais sem prejuízo do disposto nas alíneas f) e g) do número 2 do artigo 8º;
 - d) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as normas do seu funcionamento interno;
 - f) Constituir mandatários com os poderes considerados convenientes;
 - g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pela Assembleia Geral.
2. O Conselho de Administração pode, dentro dos limites legais, delegar algumas das suas competências num ou mais dos seus membros.

Artigo 12º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração dirigir a atividade do Conselho e, em especial:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
 - b) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho.
2. Nas suas faltas ou impedimentos o presidente é substituído pelo vogal do Conselho de Administração por si designado para o efeito.

Artigo 13º

Representação da Sociedade

1. A Sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do Presidente;
 - b) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do Conselho para a prática de determinado ato;
 - c) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.
2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.
3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela, designadamente os títulos representativos do capital social.

Artigo 13º - A

Contratos de Gestão

São celebrados com os membros do conselho de administração contratos de gestão, nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público, onde deverão ficar refletidas as orientações estratégicas definidas pelos municípios participantes no capital social da sociedade.

SECÇÃO IV

Fiscal Único

Artigo 14º

Fiscal Único

1. A fiscalização dos negócios e atos da Sociedade compete a um Fiscal Único, que deve ser um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.
2. O Fiscal Único terá sempre um suplente que será revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

3. O Fiscal Único e o seu suplente são designados pelas assembleias municipais dos municípios participantes no capital social da sociedade, sob proposta das respetivas câmaras municipais, que para tanto deverão consensualizar uma proposta única.
4. Sem prejuízo das competências atribuídas pela lei comercial, compete, em especial, ao Fiscal Único:
 - a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
 - b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da Sociedade e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional dos mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos atualizados na ótica do equilíbrio plurianual dos resultados;
 - c) Emitir parecer prévio sobre a celebração de contratos programa, com os correspondentes subsídios à exploração;
 - d) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
 - e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa;
 - g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da Sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - h) Remeter semestralmente aos municípios participantes informação sobre a situação económico-financeira da Sociedade;
 - i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Sociedade, a solicitação do Conselho de Administração;
 - j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
 - k) Emitir a certificação legal das contas.
5. Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-Geral de Finanças no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 14º - A

Princípios de gestão

1. A gestão da Sociedade realiza-se por forma a assegurar a sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro, com respeito pelo disposto nos presentes estatutos e pelas regras gerais e princípios da boa gestão, visando igualmente a satisfação das necessidades de interesse geral dos municípios participantes.
2. Na gestão da Sociedade ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes princípios orientadores:

- a) Satisfação do cliente municipal e dos utentes dos serviços prestados, assegurando elevados parâmetros de qualidade de gestão, quer no que respeita aos meios e processos utilizados, quer no que respeita ao resultado final;
- b) Implementação de processos de controlo interno respeitantes à qualidade do serviço que presta aos municípios;
- c) Celebração de contratos-programa com os municípios, concretizando nestes as determinações dos artigos 47.º e 50.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- d) Implementação de uma política de gestão organizacional orientada para a melhoria contínua da organização, através da fixação de objetivos para as diferentes estruturas da empresa e de objetivos individuais;
- e) Racionalização dos custos e encargos com recursos humanos e materiais ao serviço das suas funções, incentivando a especialização organizacional da empresa e dos seus recursos humanos;
- f) Comprometimento de toda organização no desenvolvimento e crescimento profissional, técnico, comportamental e ético, envolvendo os colaboradores e os fornecedores na concretização dos objetivos da empresa e dos municípios.

Artigo 14º - B

Instrumentos de Gestão

1. A gestão da Sociedade é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:
 - a) Planos de atividade anuais e plurianuais;
 - b) Planos de investimento anuais e plurianuais;
 - c) Orçamento anual;
 - d) Balanço previsional.
2. A gestão da Sociedade é avaliada pelos seguintes instrumentos de prestação de contas:
 - a) Balanço;
 - b) Demonstração de resultados;
 - c) Anexo ao balanço e demonstração de resultados;
 - d) Demonstração dos fluxos de caixa;
 - e) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
 - f) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação de resultados;
 - g) Parecer do Fiscal Único.
3. O Relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos setores de atividade da empresa designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.
4. O parecer do Fiscal Único deve conter a apreciação da gestão, bem como do Relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exatidão das contas e da observância da lei e dos estatutos.

Artigo 14º - C**Deveres de informação e transparência**

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial, a Sociedade elaborará, e disponibilizará, de forma atempada e completa, todos os respetivos instrumentos de gestão previstos nos presentes estatutos, bem como quaisquer outras informações e documentos solicitados pelos municípios participantes ou quaisquer outras entidades públicas com competências de fiscalização ou auditoria.
2. A Sociedade disponibiliza à Direção-Geral das Autarquias Locais a informação prevista no n.º 3 do RJAEL, nos termos e condições aí previstos.
3. A Sociedade atualiza permanentemente no seu sítio de *Internet* a seguinte informação:
 - a) Contrato de sociedade e estatutos;
 - b) Estrutura do capital social;
 - c) Identidade dos membros dos órgãos sociais e respetiva nota curricular;
 - d) Montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais;
 - e) Número de trabalhadores, desagregado segundo a modalidade de vinculação;
 - f) Planos de atividades anuais e plurianuais;
 - g) Orçamento anual;
 - h) Documentos de prestação de contas, incluindo, pelo menos, o relatório anual e contas e o parecer do Fiscal Único;
 - i) Plano de Prevenção da Corrupção e dos Riscos de Gestão;
 - j) Outros documentos que se revelem necessários.

Artigo 14º - D**Equilíbrio das contas e empréstimos**

1. A Sociedade rege-se pelos princípios da transparência financeira, sendo a sua contabilidade organizada de forma a permitir a identificação dos fluxos financeiros entre ela e os municípios participantes.
2. A Sociedade deve apresentar resultados anuais equilibrados.
3. A Sociedade pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, desde que não sejam a favor dos municípios participantes, e emitir obrigações.
4. A operação prevista no número anterior que possa afetar os limites de endividamento dos municípios participantes carece de autorização prévia dos mesmos.

Artigo 14º - E**Contabilidade**

1. A Sociedade aplicará obrigatoriamente o regime geral de contabilidade previsto no sistema contabilístico aplicável e deve responder às necessidades da gestão empresarial e permitir um controlo orçamental permanente.

2. A Sociedade deve dispor de um sistema de contabilidade analítica para informação dos rendimentos e gastos operacionais anuais.
3. A Sociedade adota procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira.

Artigo 14º - F

Património

1. O património da Sociedade é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua atividade.
2. A Sociedade pode dispor dos bens que integram o seu património nos termos da lei e dos respetivos estatutos.
3. É vedada à Sociedade a contração de empréstimos a favor das entidades participantes e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas das mesmas.

Artigo 14º - G

Rendimentos

Constituem receitas da Sociedade:

- a) As provenientes da sua atividade;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As compensações, participações, dotações, subsídios e indemnizações compensatórias que lhe sejam destinados;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) As doações, heranças e legados;
- f) O produto da contração de empréstimos, bem como da emissão de obrigações ou de outros títulos de dívida;
- g) Quaisquer outras que por lei ou contrato venham a receber.

Artigo 15º

Aplicação de resultados

Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, têm, pela ordem indicada, a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 10% para constituição ou reintegração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigível;
- b) Outras aplicações impostas por lei;
- c) Do remanescente será distribuído pelos acionistas, a título de dividendos, a percentagem que vier a ser fixada, a qual, salvo voto favorável de três quartos dos votos dos acionistas presentes ou representados, não poderá ser inferior a 50%;

- d) O restante, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

Artigo 15º - A

Estatuto do pessoal

1. O estatuto do pessoal da Sociedade é o do regime do contrato de trabalho.
2. O regime jurídico dos trabalhadores da Sociedade é definido:
 - a) Pelas leis gerais que regulam o contrato individual de trabalho;
 - b) Pelos instrumentos de regulação coletiva de trabalho a que a Sociedade esteja obrigada;
 - c) Pelos acordos de empresa em vigor.
3. Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público podem exercer funções na Sociedade por acordo de cedência de interesse público, nos termos previstos no artigo 29.º do RJAEL e na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Capítulo V

Disposição Final

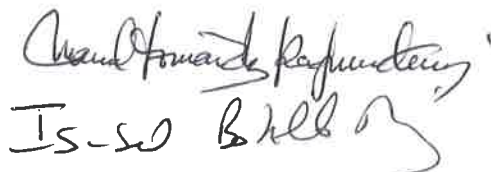
Artigo 16º

Dissolução da sociedade

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.
2. A liquidação da Sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

Porto, 06 de setembro 2021

O Conselho de Administração



Isso Bello